



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.950

Recurso nº 93.640 - IRPJ EX: 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL SOUZA LTDA

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - Omissão de receita caracteriza-
da por suprimimento de caixa sem a satis-
fação plena da comprovação da origem
dos recursos e de sua efetiva entrega
ao Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL SOUZA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento
ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião
Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, 14 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JA-
NUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justi-
ficado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.382/88-67
Recurso nº 93.640
Acórdão nº 103-08.950
Recorrente: COMERCIAL SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal, ante a constatação de omissão de receita caracterizada por suprimento de Caixa sem comprovação da origem e do efetivo ingresso.

Impugnou a empresa o feito tributário, sob alegação de que os ingressos de recursos para aumento de capital foram regularmente contabilizados e objeto de instrumento jurídico adequado registrado na Junta Comercial do Estado de MG; Que os recursos estão provados pelas disponibilidades financeiras dos sócios. Que os valores entregues foram utilizados na liquidação de obrigações da empresa e finalmente, que inexistente lei que proíba a integralização de capital em dinheiro. Após regular instrução processual a autoridade julgadora proferiu sua decisão, na qual considerou procedente a ação fiscal, a teor da seguinte ementa:

"Suprimento de CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de numerários por seu sócio, caracterizada fica a omissão de receita."

Na fase recursal a empresa manifesta seu inconformismo, reproduzindo as alegações de sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator

Recurso tempestivo.

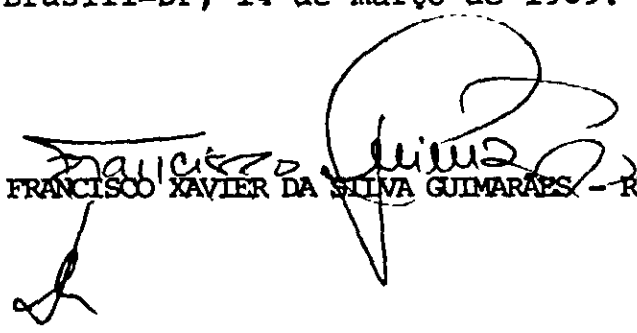
Segundo iterativa jurisprudência administrativa a autoridade tributária poderá arbitrar a omissão de receita em base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócio de sociedade não anônima, se a efetiva entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, a teor do que dispõe o artigo 181 do RIR/80.

Ademais, a simples alegação da prova da disponibilidade financeira dos supridores, por si só, não satisfaz a exigência fiscal, tal como vem decidindo este Conselho.

No caso autorizado está a lícita presunção de que o suprimimento se verificou com recursos da própria pessoa jurídica, proveniente de omissão de receita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR